



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BURITI



Período da ação: 25/10/2012 a 09/11/2012
Local: Darcinópolis/TO
Atividade: CORTE DE MADEIRA DE CERRADO

Op. 107/2012

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Resumo geral da operação	4
4. Motivação da ação fiscal.....	4
5. Atividade econômica explorada	4
6. Histórico das condições encontradas	5
7. Providências adotadas	9
8. Relação dos autos de infração	10
9. Caracterização do trabalho escravo	11
10. Conclusão	14
11. Anexos	15

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- Ministério do Trabalho e Emprego

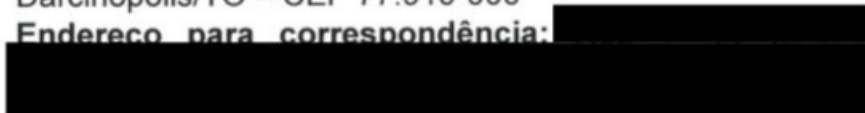


- Departamento de Polícia Rodoviária Federal



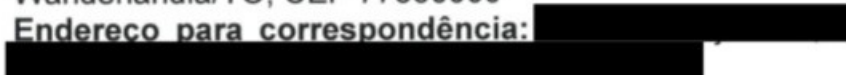
2. Identificação do empregador

- Empregador: [REDACTED]
- CNPJ: 07.609.993/0001-42
- CPF [REDACTED]
- RG [REDACTED]
- Localização: Fazenda Buriti, Zona Rural de Darcinópolis/TO – CEP 77.910-000
- Endereço para correspondência: [REDACTED]



Empresa prestadora de serviços

- Empregador: TERUAK BIOENERGIA LTDA
- CNPJ: 115497350001-95
- CNAE: 02.20-9-02
- Endereço: Rod TO 388, Km 03, Zona Rural de Wanderlândia/TO, CEP 77860000
- Endereço para correspondência: [REDACTED]



3. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	14
Empregados registrados durante a ação fiscal	--
Empregados resgatados	14
Homem	
Mulher	
Menor de 18 (dezoito) anos	
Valor bruto das Rescisões	R\$ 37.045,12
Valor líquido recebido	R\$ 28.505,11
FGTS recolhido (inclusive rescisório)	R\$ 8.540,00
Autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão e guarda lavrados	--
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	01
CTPS emitidas	--
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	10
Número de CAT emitidas	--

4. Motivação da ação fiscal

Denúncia de um trabalhador que tomando conhecimento da equipe de fiscalização na cidade de Darcinópolis, para atendimento de outra denúncia, nos procurou para relatar as condições de trabalho na fazenda Buriti, localizada na zona rural do município de Darcinópolis/TO. De posse das informações concedidas pelo trabalhador, a equipe se deslocou até o local, iniciando a ação fiscal de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

5. Atividade econômica explorada

Na fazenda Buriti, com área de 1.838,89 hectares, verificou-se a atividade de corte de madeira de cerrado que depois de cortadas e empilhadas, eram carregadas em caminhões e encaminhadas para o frigorífico Margem, localizado em Nova Olin-da/TO e Frigorífico Boi Brasil, localizado em Araguaína/TO. Com o corte de madeira de cerrado, a fazenda está sendo preparada para o plantio de capim e a consequente formação de pastagem para criação de gado bovino.



6. Histórico das condições encontradas

De posse das informações, a equipe de fiscalização deslocou-se até a Fazenda Buriti, localizada a aproximadamente 30 (trinta) km do centro de Darcinópolis/TO. Chegamos ao local no dia 25/10/2012, por volta das 11:00 horas, sendo recebidos pelo encarregado [REDACTED]. Após nos identificarmos, procedemos à inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalhos, solicitando a imediata paralisação dos serviços em decorrência das irregularidades encontradas que passamos a discorrer a seguir:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e alojamentos, ficaram constatados as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

O alojamento principal está localizado num galpão utilizado para guardar máquinas agrícolas, sementes, agrotóxicos, sal para gado e ferramentas. O mesmo foi feito de madeirite, que se encontra toda empenada, com várias aberturas laterais. A cobertura é de uma tela usada para proteção contra mosquitos e morcegos, sem qualquer privacidade.



Alojamento construído junto a máquinas, ferramentas, sementes e agrotóxicos



Madeirite fino e empenado

No local não havia armários e várias camas estavam quebradas. O cozinheiro dorme na própria cozinha. A água de beber é proveniente de uma cisterna localizada no fundo do alojamento, sem proteção, estando a mesma cheia de insetos e sapos. Esta água é utilizada para beber, sem qualquer tipo de tratamento, saindo direto da cisterna para as torneiras. No alojamento não há filtros.



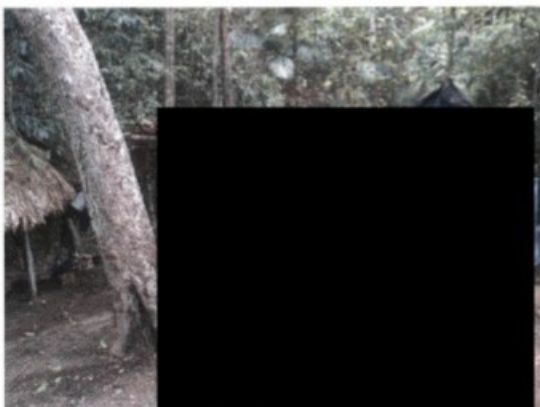
Falta de armários, camas quebradas e sem roupa de cama





Cisterna utilizada pelos empregados

O segundo alojamento foi localizado no meio da mata, aproximadamente três quilômetros do alojamento principal. Este tem cobertura de plástico e palhas de babaçu, sem proteção lateral e o piso é de chão batido. Neste local os trabalhadores são obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no meio da mata e tomarem banho em um córrego próximo ao barraco, haja vista que no local não há banheiro. A mesma água deste córrego é utilizada para beber, tomar banho, lavar roupas e vasilhas.





Apenas em uma das frentes de serviço foi constatado um banheiro químico, porém o mesmo estava desativado. Nas demais frentes de serviços não havia banheiros e nem área de vivência para serem disponibilizados aos trabalhadores.

A seguir relatamos trechos dos Termos de Declarações dos empregados [REDACTED]

“... QUE no início estava cozinhando para 22 pessoas e atualmente para 15 pessoas; QUE dormia dentro do refeitório; QUE toda água utilizada no local provinha de um poço, sendo consumida sem nenhum tratamento; QUE quando chovia a água ficava barrenta e a única providência adotada era fervê-la...”

“... QUE trabalhava tirando lenha na mata nativa; QUE estava alojado num barraco coberto de plástico preto, sem proteção lateral e piso de chão batido; QUE tomava banho em um córrego próximo ao barraco, sendo que a mesma água era utilizada para beber, fazer comida e lavar roupas; QUE era obrigado a fazer suas necessidades na mata próximo ao barraco...”

Foi constatado pela fiscalização pagamento de salários aos trabalhadores “por fora”, haja vista que todos tinham sua CTPS assinada com um salário mínimo vigente, porém recebendo valores superiores, caracterizando fraude trabalhista e previdenciária.



6.2 - Terceirização ilícita – Responsabilidade do dono da terra

Os trabalhadores, que apesar de estarem laborando na atividade fim da fazenda Buriti, pertencente à [REDACTED] e ao arrepio da legislação vigente, foram contratados pela empresa Teruak Bioenergia Ltda, para limparem o cerrado, preparando a terra para o plantio de capim e a conseqüente formação de pastos para a criação de gado bovino. Os proprietários da empresa supramencionada ficavam com o material lenhoso produzido pela derrubada, pagando o valor de R\$ 2,50 por metro cúbico de lenha produzida, sendo ainda a proprietária da fazenda beneficiada com o desmatamento de sua propriedade e posterior plantação de capim para formação de pastos que será utilizado para a criação de gado bovino, tornando-se a fazendeira beneficiária direta do desmatamento efetuado. Para tanto, foi firmado um contrato de parceria rural entre as partes (anexo V).

Ante o exposto, não restam dúvidas da caracterização de uma terceirização ilícita da atividade fim da propriedade rural, contrariando a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Terceirização ilegal de mão de obra;
- 02 - Condições degradantes nas frentes de serviços e alojamentos;
- 03 - Não reposição de água potável para consumo dos trabalhadores;
- 04 - Pagamento de salários "por fora";
- 05 - Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros.

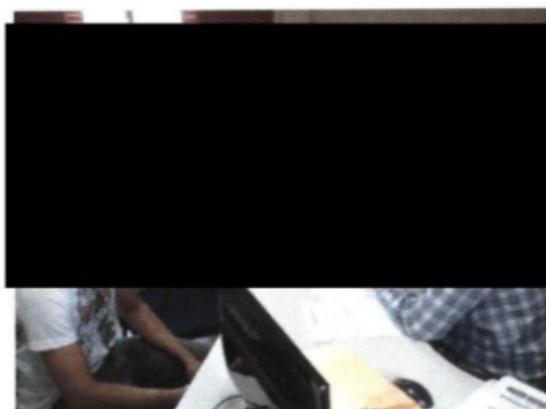
7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos aos procuradores da proprietária da fazenda Buriti, Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED], a rescisão indireta do contrato de trabalho de 14 (quatorze) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho.

As frentes de trabalho e os alojamentos localizados na fazenda Buriti foram interditados (anexo II), sendo solicitada à imediata retirada dos trabalhadores do local. Os procuradores da fazenda concordaram com todas as solicitações da fiscalização.

No dia 08/11/2012 foi promovido na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Araguaína/TO, o acerto rescisório dos empregados, bem como foram entregues as guias de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado (anexos VIII e IX).





Pagamento das verbas rescisórias e entrega do seguro-desemprego

Segue lista dos trabalhadores resgatados na ação fiscal:

	Nome	Data de admissão
1		01-out-12
2		01-out-12
3		24-set-12
4		01-out-12
5		11-set-12
6		28-jul-11
7		20-dez-11
8		10-out-12
9		17-ago-11
10		30-mar-12
11		19-dez-11
12		08-out-12
13		18-out-12
14		01-out-12

8. Relação dos autos de infração

	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	01844579-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01844580-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
3	01844581-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
4	01844582-9	131356-8	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.
5	01844583-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6	01844584-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
7	01844585-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

9. Caracterização do trabalho escravo

9.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são "somente" degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro "Disposable People" (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um "gato" por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho".

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constataste a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito,

mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Buriti caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer su-

jeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão “condições degradantes de trabalho”, e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

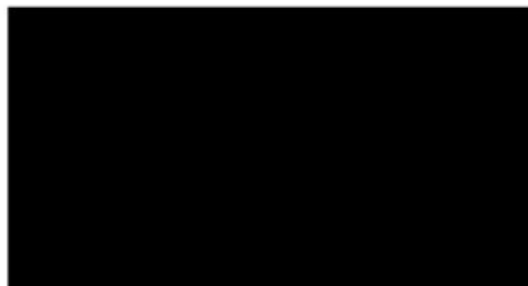
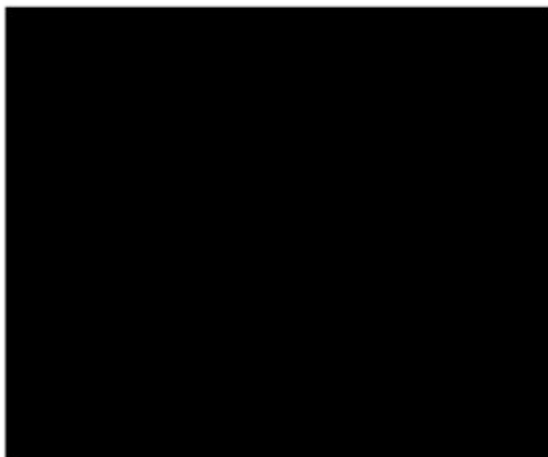
10. CONCLUSÃO

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, com o devido pagamento de verbas rescisórias e emissão das guias de seguro-desemprego para 10 (dez) trabalhadores, sendo que 04 (quatro) trabalhadores deixaram de comparecer no local previamente agendado, sem explicar o motivo do não comparecimento.

Diante do exposto, está caracterizado as condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2012.



11. ANEXOS:

- I- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- II- TERMO DE INTERDIÇÃO
- III- CONTRATO SOCIAL
- IV- PROCURAÇÕES
- V- CONTRATO DE PARCERIA RURAL
- VI- ATA DE AUDIÊNCIA
- VII- TERMOS DE DECLARAÇÕES
- VIII- TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- IX- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO PARA TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS
- X- AUTOS DE INFRAÇÃO